

# **VI ENCONTRO VIRTUAL DO CONPEDI**

## **PROCESSO CIVIL II**

**CELSO HIROSHI IOCOHAMA**

**LUIZ FERNANDO BELLINETTI**

**MAGNO FEDERICI GOMES**

Todos os direitos reservados e protegidos. Nenhuma parte destes anais poderá ser reproduzida ou transmitida sejam quais forem os meios empregados sem prévia autorização dos editores.

**Diretoria - CONPEDI**

**Presidente** - Prof. Dr. Orides Mezzaroba - UFSC - Santa Catarina

**Diretora Executiva** - Profa. Dra. Samyra Haydêe Dal Farra Napolini - UNIVEM/FMU - São Paulo

**Vice-presidente Norte** - Prof. Dr. Jean Carlos Dias - Cesupa - Pará

**Vice-presidente Centro-Oeste** - Prof. Dr. José Querino Tavares Neto - UFG - Goiás

**Vice-presidente Sul** - Prof. Dr. Leonel Severo Rocha - Unisinos - Rio Grande do Sul

**Vice-presidente Sudeste** - Profa. Dra. Rosângela Lunardelli Cavallazzi - UFRJ/PUCRio - Rio de Janeiro

**Vice-presidente Nordeste** - Profa. Dra. Gina Vidal Marcilio Pompeu - UNIFOR - Ceará

**Representante Discente:** Prof. Dra. Sinara Lacerda Andrade - UNIMAR/FEPODI - São Paulo

**Conselho Fiscal:**

Prof. Dr. Caio Augusto Souza Lara - ESDHC - Minas Gerais

Prof. Dr. João Marcelo de Lima Assafim - UCAM - Rio de Janeiro

Prof. Dr. José Filomeno de Moraes Filho - Ceará

Prof. Dr. Lucas Gonçalves da Silva - UFS - Sergipe

Prof. Dr. Valter Moura do Carmo - UNIMAR - São Paulo

**Secretarias**

**Relações Institucionais:**

Prof. Dra. Daniela Marques De Moraes - UNB - Distrito Federal

Prof. Dr. Horácio Wanderlei Rodrigues - UNIVEM - São Paulo

Prof. Dr. Yuri Nathan da Costa Lannes - Mackenzie - São Paulo

**Comunicação:**

Prof. Dr. Liton Lanes Pilau Sobrinho - UPF/Univali - Rio Grande do Sul

Profa. Dra. Maria Creusa De Araújo Borges - UFPB - Paraíba

Prof. Dr. Matheus Felipe de Castro - UNOESC - Santa Catarina

**Relações Internacionais para o Continente Americano:**

Prof. Dr. Heron José de Santana Gordilho - UFBA - Bahia

Prof. Dr. Jerônimo Siqueira Tybusch - UFSM - Rio Grande do Sul

Prof. Dr. Paulo Roberto Barbosa Ramos - UFMA - Maranhão

**Relações Internacionais para os demais Continentes:**

Prof. Dr. José Barroso Filho - ENAJUM

Prof. Dr. Rubens Beçak - USP - São Paulo

Profa. Dra. Viviane Coêlho de Séllos Knoerr - Unicuritiba - Paraná

**Eventos:**

Prof. Dr. Antônio Carlos Diniz Murta - Fumec - Minas Gerais

Profa. Dra. Cinthia Obladen de Almendra Freitas - PUC - Paraná

Profa. Dra. Livia Gaigher Bosio Campello - UFMS - Mato Grosso do Sul

**Membro Nato** - Presidência anterior Prof. Dr. Raymundo Juliano Feitosa - UMICAP - Pernambuco

P963

Processo Civil II [Recurso eletrônico on-line] organização CONPEDI

Coordenadores: Celso Hiroshi Iocohama; Luiz Fernando Bellinetti; Magno Federici Gomes – Florianópolis; CONPEDI, 2023.

Inclui bibliografia

ISBN: 978-65-5648-699-4

Modo de acesso: [www.conpedi.org.br](http://www.conpedi.org.br) em publicações

Tema: Direito e Políticas Públicas na era digital

1. Direito – Estudo e ensino (Pós-graduação) – Encontros Nacionais. 2. Processo. 3. Civil. VI Encontro Virtual do CONPEDI (1; 2023; Florianópolis, Brasil).

CDU: 34



# VI ENCONTRO VIRTUAL DO CONPEDI

## PROCESSO CIVIL II

---

### **Apresentação**

O VI Encontro Virtual do Conselho Nacional de Pesquisa e Pós-graduação em Direito (CONPEDI), realizado nos dias 20 a 24 de junho de 2023, objetivou o fortalecimento e a socialização da pesquisa jurídica. Teve como tema geral: DIREITO E POLÍTICAS PÚBLICAS NA ERA DIGITAL.

Este livro é derivado da articulação acadêmica, com o objetivo de transmissão do conhecimento científico, entre o CONPEDI, docentes e pesquisadores de diversos Programas de Pós-graduação “stricto sensu” no Brasil e no exterior, com vínculo direto com seus respectivos projetos e Grupos de Pesquisa junto ao CNPQ.

O grupo de trabalho PROCESSO CIVIL II, realizado em 21 de junho de 2023, teve bastante êxito, tanto pela excelente qualidade dos artigos, quanto pelas discussões empreendidas pelos investigadores presentes. Foram apresentados 16 trabalhos, efetivamente debatidos, a partir dos seguintes eixos temáticos: “acesso à justiça, autocomposição, Análise Econômica do Direito (AED) e negócio jurídico processual”; “provas e procedimentos especiais”; “responsabilidade executiva patrimonial e assuntos afins”; e, “teoria dos precedentes, recursos em espécie, coisa julgada e processos coletivos”.

No primeiro bloco, denominado “acesso à Justiça, autocomposição, AED e negócio jurídico processual”, o primeiro artigo foi ACESSO À JUSTIÇA POR MEIO DOS MÉTODOS ADEQUADOS DE SOLUÇÃO DE CONFLITOS, de Luciana Cristina de Souza e Fernando Ávila, que analisou o Código de Processo Civil (CPC) multiportas e a política pública de implementação da autocomposição, a partir das instituições eficazes da sustentabilidade.

Após, o trabalho intitulado A CONCRETA EFICÁCIA DO PROVIMENTO 67/2018 CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA E O ACESSO À JUSTIÇA, de autoria de Horácio Monteschio, Luiz Gustavo do Amaral e Lucas Leonardi Priori, que apresentou a baixa eficácia do Provimento 67/2018 que faculta às Serventias Extrajudiciais a realização de autocomposição, bem como as causas de tal realidade.

Em sequência, debateu-se A INFLUÊNCIA DO DOCUMENTO TÉCNICO N.º 319 DO BANCO MUNDIAL SOBRE O CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 2015, de Paula Rocha de Oliveira, que estudou a AED e os princípios institutivos do processo, a partir do paradigma da escola mineira de processo.

Depois, ainda no mesmo bloco, foi a vez de A POSSIBILIDADE DO NEGÓCIO JURÍDICO PROCESSUAL NO ÂMBITO CRIMINAL, dos autores Matheus Henrique de Freitas Urgniani, Bruno Martins Neves Accadrolli e Deybson Bitencourt Barbosa, que expôs a aplicabilidade das convenções processuais do processo civil, em heterointegração ao processo penal, trazendo a jurisprudência sobre o tema.

O segundo bloco de trabalhos, agrupados sob o título “Provas e procedimentos especiais”, contou com a apresentação de quatro trabalhos, iniciado por Marcela Rodrigues Pavesi Lopes, com o estudo intitulado “A PRODUÇÃO ANTECIPADA DE PROVAS COMO MECANISMO DE CONTENÇÃO DA LITIGIOSIDADE NAS AÇÕES DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA”, que destacou a relevância da medida, especialmente após as mudanças implementadas pela Lei 14.230/21, apresentando a importância de se utilizá-la não somente de forma cautelar como também em ações em curso, por meio do qual se analisa a possibilidade de induzir acordos nas ações de improbidade.

Na sequência, Wilians Cezar Rodrigues e Ana Paula Tomasini Grande apresentam seu estudo com o título “A ATA NOTARIAL COMO MEIO DE PROVA NO PROCESSO CIVIL”. Ao partir do seu contexto histórico, o trabalho analisa as suas características, forma e espécies, sistematizando-a no sistema de provas, sob a perspectiva de sua presunção de veracidade e relevância para a diminuição da judicialização.

Por sua vez, Joana Vivacqua Leal Teixeira de Siqueira Coser apresenta o estudo intitulado “A PREVISÃO DE PROCEDIMENTOS ESPECIAIS À LUZ DA SISTEMÁTICA DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 2015”, por meio do qual traz à baila o debate sobre a sua manutenção após o advento da nova legislação processual, considerando as mudanças de paradigma implementadas, além da flexibilização procedimental e o transporte de técnicas processuais diferenciadas.

Encerrando o bloco, Luiz Fernando Mendes de Almeida analisa “AS PARTICULARIDADES DA PETIÇÃO INICIAL NOS PROCEDIMENTOS ESPECIAIS”, elencando como objeto de seus estudos as petições relativas ao mandado de segurança individual, improbidade administrativa, ações possessórias, ação popular e execução, dando destaque aos problemas que podem ocorrer e de suas respectivas consequências, alertando

para os cuidados técnicos a serem tomados a fim de garantir a eficácia do direito material do autor.

No terceiro eixo de trabalhos, chamado “responsabilidade executiva patrimonial e assuntos afins”, Camila Batista Moreira trouxe o artigo A (IM) POSSIBILIDADE DE DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA DOS PARTIDOS POLÍTICOS, apresentando as teorias do levantamento do véu societário para o adimplemento de dívidas dos Partidos Políticos, ante o devido tratamento do dinheiro público.

A seu turno, Rodrigo Ferrari Secchin, no texto intitulado A RELATIVIZAÇÃO JUDICIAL DAS IMPENHORABILIDADES LEGAIS E AS MEDIDAS ATÍPICAS COMO MEIOS EFICAZES À SATISFAÇÃO DA TUTELA EXECUTIVA EM JUÍZO, questiona a interpretação jurisprudencial e doutrinária que somente aplica subsidiariamente as medidas atípicas executivas após o esgotamento das medidas típicas, sugerindo juízo de ponderação para evitar abusos judiciais em sua aplicabilidade.

Para terminar esse bloco, Victor Volpe Albertin Fogolin, Luiza Dias Seghese e Júlio César Franceschet apresentam A PENHORA DE BITCOINS NO PROCESSO CIVIL DE EXECUÇÃO BRASILEIRO, demonstrando grande parte das nuances relativas ao bitcoins e a responsabilidade patrimonial executiva, a fim de que os recursos aplicados em moedas virtuais possam efetivamente vir a ser penhorados em feitos executivos.

O quarto bloco de trabalhos, agrupados sob o título “teoria dos precedentes, recursos em espécie, coisa julgada e processos coletivos”, contou com a apresentação de cinco artigos.

O primeiro, com o título AS CORTES SUPREMAS E A NECESSÁRIA SUPERACÃO DA TÉCNICA DOS ENUNCIADOS, de autoria de William Soares Pugliese e Camila Soares Cavassin, objetiva analisar a questão da formação dos precedentes, em especial defendendo a hipótese de que os precedentes, formados por elementos fáticos e jurídicos, não podem ser reduzidos a uma simples afirmação redigida no formato de uma regra.

O segundo, intitulado A RELEVÂNCIA DA QUESTÃO DE DIREITO FEDERAL INTRODUZIDA PELA EC 125/2022 E A NECESSIDADE DE REGULAMENTAÇÃO PELO CPC: DISCUSSÃO SOBRE A EFICÁCIA DA NORMA, de autoria de Jayme José Bruno Martins Leão e Albino Gabriel Turbay Junior, que tem como objetivo fazer análise sobre a classificação das normas constitucionais quanto à eficácia e à aplicabilidade e, com

isso, compreender em qual das tipologias das normas constitucionais se enquadra o novo texto constitucional que estabelece o requisito da relevância jurídica para admissão do recurso especial no Superior Tribunal de Justiça (STJ).

O terceiro, com o título **A POSSIBILIDADE DE APLICAÇÃO DA COISA JULGADA PREJUDICIAL DE MÉRITO EM RELAÇÃO AO TERCEIRO NO PROCESSO CIVIL BRASILEIRO A LUZ DO PRECEDENTE ESTADUNIDENSE TAYLOR V. STURGELL**, 553 U.S. 880 (2008), de autoria de Francisco Pizzette Nunes e Jean Lucas da Silva Teixeira, que objetiva analisar a possibilidade de extensão da coisa julgada sobre questão prejudicial para terceiros, nos moldes do precedente estadunidense referido.

O quarto, intitulado **A LEGITIMIDADE ATIVA DE ASSOCIAÇÕES E SINDICATOS DE SERVIDORES PÚBLICOS EM AÇÕES COLETIVAS DE RITO ORDINÁRIO À LUZ DOS TEMAS 82, 499 E 823 DO STF**, de autoria de Daniel Gonçalves de Oliveira e Rudi Meira Cassel, objetiva analisar a questão atinente à falta de diferenciação entre a legitimidade ativa conferida às entidades sindicais e a conferida às entidades associativas, buscando apresentar critérios para fazer essa diferenciação.

Encerrando o bloco, foi apresentado o artigo com o título **A APLICAÇÃO PRÁTICA DAS MEDIDAS ESTRUTURANTES NO PROCESSO CIVIL BRASILEIRO: ANÁLISE DE CASOS**, de autoria de Rafael Caldeira Lopes, João Gabriel Callil Zirretta Pestana e Luis Claudio Martins de Araujo, que objetiva analisar as medidas estruturantes no ordenamento jurídico brasileiro, procurando fundamentar sua aplicação à luz do artigo 139, inciso IV, do CPC.

Como conclusão, a Coordenação sintetizou os trabalhos do grupo, discutiu temas conexos e sugeriu novos estudos, a partir da leitura atenta dos artigos aqui apresentados, para que novas respostas possam ser apresentadas para os problemas que se multiplicam nesta sociedade de risco líquida.

A finalidade deste livro é demonstrar os estudos, debates conceituais e ensaios teóricos voltados ao Direito Processual Civil, a partir de um paradigma de sustentabilidade, no qual a multidisciplinaridade, em suas várias linhas de pesquisa, serão empregadas para expor os temas e seus respectivos problemas. Objetiva-se, ademais, ampliar as reflexões e discussões sobre a pesquisa realizada sob diversos posicionamentos, posto que as investigações não se encontram totalmente acabadas.

Na oportunidade, os Coordenadores agradecem a todos que contribuíram a esta excelente iniciativa do CONPEDI, principalmente aos autores dos trabalhos que compõem esta coletânea de textos, tanto pela seriedade, quanto pelo comprometimento demonstrado nas investigações realizadas e na redação de trabalhos de ótimo nível.

Gostaríamos que a leitura dos trabalhos aqui apresentados possa reproduzir, ainda que em parte, a riqueza e satisfação que foi para nós coordenar este Grupo, momento singular de aprendizado sobre os temas discutidos.

Os artigos, ora publicados, pretendem fomentar a investigação interdisciplinar com o Processo Civil. Assim, convida-se o leitor a uma leitura atenta desta obra.

Em 09 de julho de 2023.

Os Coordenadores:

Prof. Dr. Celso Hiroshi Iocohama

Universidade Paranaense (UNIPAR)

celso@prof.unipar.br

Prof. Dr. Luiz Fernando Bellinetti

Universidade Estadual de Londrina

luizbel@uol.com.br

Prof. Dr. Magno Federici Gomes

Universidade Federal de Juiz de Fora (UFJF)

magnofederici@gmail.com

## AS PARTICULARIDADES DA PETIÇÃO INICIAL NOS PROCEDIMENTOS ESPECIAIS

### THE PARTICULARITIES OF THE INITIAL PETITION IN SPECIAL PROCEDURES

Luiz Fernando Mendes de Almeida

#### Resumo

O presente estudo tem por objetivo a análise dos requisitos das petições iniciais em cinco procedimentos especiais, a saber: mandado de segurança individual, improbidade administrativa, ações possessórias, ação popular e execução. O assunto é de relevante interesse, eis que a ausência de alguns dos documentos e informações apresentados de forma incompleta resulta em uma petição inicial irregular, que poderá ser alvo de inépcia ou emenda, gerando, no primeiro caso, custas processuais que serão arcadas pela parte autora, e no segundo caso, a depender do juízo em se litiga, para atraso na obtenção do bem da vida. Assim, essa é a importância do correto ajuizamento da petição inicial como todos os seus requisitos legais. Por exemplo, no mandado de segurança, o autor deve fazer prova pré-constituída de seu direito. Na improbidade, o autor deve indicar a individualização da conduta do réu. Por sua vez, na ação popular, o autor deve apresentar o título de eleitor. Na ação possessória, a comprovação inequívoca da posse. E, na execução, o título executivo original necessariamente deve acompanhar a inicial. Portanto, na propositura da petição inicial, o operador do direito deve se atentar as peculiaridades que o tipo de ação que propõe exigem, eis que a escolha desastrada ou não pensada com atenção pode conduzir a uma estratégia que leve à derrota do autor, mesmo que seja titular do direito material de forma incontestável, além de que podem levar o autor ao pagamento dos ônus processuais.

**Palavras-chave:** Petição inicial no mandado de segurança individual, Petição inicial na improbidade administrativa, Petição inicial na ação popular, Petição inicial nas ações possessórias, Petição inicial na execução

#### Abstract/Resumen/Résumé

The present study aims to analyze the requirements of the initial petitions in five special procedures, namely: individual writ of mandamus, administrative improbity, possessory actions, popular action and execution. The subject is of relevant interest, since the absence of some of the documents and information presented incompletely results in an irregular initial petition, which may be subject to ineptitude or amendment, generating, in the first case, procedural costs that will be borne by the party plaintiff, and in the second case, depending on the court in dispute, for delay in obtaining the good of life. Thus, this is the importance of the correct filing of the initial petition as all its legal requirements. For example, in the writ of mandamus, the plaintiff must provide pre-constituted proof of his right. In cases of



impropriety, the plaintiff must indicate the individualization of the defendant's conduct. In turn, in popular action, the plaintiff must present the voter registration. In the possessory action, the unequivocal proof of possession. And, in the execution, the original executive title must necessarily accompany the initial one. Therefore, when filing the initial petition, the legal operator must pay attention to the peculiarities that the type of action he proposes requires, since the clumsy choice or not carefully thought out can lead to a strategy that leads to the defeat of the plaintiff, even if is the undisputed holder of the material right, in addition to the fact that they may lead the author to pay the procedural costs.

**Keywords/Palabras-claves/Mots-clés:** Initial petition in the individual writ of mandamus, Initial petition in administrative impropriety, Initial petition in the popular action, Initial petition in possessory actions, Application for execution

## 1 Introdução

Como se sabe, o Código de Processo Civil de 2015 estabelece em seus artigos 319 e 320 os requisitos para postulação do autor ao Poder Judiciário, sem os quais a petição inicial não pode ser deferida e processada.

No entanto, em alguns casos, o autor deve ir além e apresentar outros documentos e informações, que podem estar no próprio CPC ou na legislação esparsa. Assim, o principal objetivo deste artigo é discutir as principais peculiaridades de 05 ações que exigem requisitos que estão além dos referidos artigos da legislação processual, quais sejam, o mandado de segurança (Lei nº 12.016/2009), a improbidade administrativa (Lei nº 8.429/1992), a ação popular (Lei nº 4.717/1974), a ação possessória e a execução.

O assunto é de relevante interesse, eis que a ausência de alguns desses documentos contribui para uma petição inicial irregular, que poderá ser alvo de inépcia ou emenda, gerando, no primeiro caso, custas processuais que serão arcadas pela parte autora, e no segundo caso, a depender do juízo em se litiga, para atraso na obtenção do bem da vida. Assim, essa é a importância do correto ajuizamento da petição inicial como todos os seus requisitos legais.

Desta forma, a partir de pesquisa bibliográfica, serão apresentadas informações gerais sobre a petição inicial e dados específicos a respeito das particularidades existentes nos referidos tipos de ação.

## 2 Desenvolvimento

### 2.1 Petição inicial e requisitos gerais

A petição inicial é o principal ato postulatório feito pelo autor no exercício do direito de ação previsto no inciso XXXV do art. 5º da CF. Este é considerado por Araken de Assis como verdadeiro direito fundamental de acesso à Justiça, vez “representa poder impessoal, objetivo e permanente” (2022, RB-16.2). É por intermédio dela que a pretensão jurídica de um indivíduo é levada ao Poder Judiciário, sendo fixados os limites para o futuro julgamento

da demanda, eis que nela são apresentadas as partes, a causa de pedir e o pedido. Araken de Assis afirma que

[...] a pretensão processual é a afirmação (Behauptung) de um direito pelo autor (e, convém acrescentar, próprio ou alheio), justificativa hábil para reclamar certo efeito jurídico consubstanciado no pedido, ou seja, algum proveito, vantagem, utilidade, benefício ou bem da vida - certeza, estado jurídico novo, título, intercâmbio patrimonial e ordem -, e que individualiza o objeto litigioso, permitindo diferenciá-lo dos congêneres. (2022, RB-17.1)

Sobre a individualização que a petição inicial permite, Barbosa Moreira ensina importante lição sobre a correlação entre esta e a sentença, eis que:

Ao proferir a sentença de mérito, o juiz acolherá ou rejeitará, no todo ou em parte, o pedido do autor [...]. Não poderá conceder providência diferente da pleiteada, nem quantidade superior ou objeto diverso do que se pediu. É o princípio da correlação (ou da congruência) entre o pedido e a sentença (ne eat iudex ultra vel extra petita partium) [...]. (2007, p.11)

Isso resulta em um dos principais princípios do direito processual civil, ou seja, não é o Poder Judiciário que busca o cidadão de forma ativa para resolução dos conflitos, qual seja, o princípio da inércia da jurisdição. Humberto Theodoro Júnior destaca a importância deste, explicando que “a função jurisdicional, portanto, embora seja uma das expressões da soberania do Estado, só é exercida mediante provocação da parte interessada, princípio esse que se acha confirmado pelo art. 2º” (2016, p. 867-868).

O princípio da inércia da jurisdição sempre vem acompanhado do princípio da demanda, o qual pode ser conceituado como o “meio pelo qual o autor impulsiona a jurisdição” (MEDINA, 2022, RL-1.65). Por sua vez, Marinoni, Arenhart e Mitidiero ensinam que o direito público subjetivo de ação é corporificado pela demanda, por intermédio da petição inicial:

Demanda é o ato pelo qual o autor coloca o juiz na posição de bem conduzir o processo e decidir de acordo com o direito o conflito evidenciado em juízo pelo exercício da ação. A demanda, portanto, é o primeiro ato do processo - é a corporificação do direito de ação. A demanda, de seu turno, encontra a sua concretização na petição inicial, que é o instrumento pelo qual o autor propõe a ação. (2023, RB-7.1)

Medina esclarece a diferenciação entre ambos princípios, sintetizando-os na seguinte fórmula: “o juiz age se provocado e na medida da provocação” (2022, RL-1.65).

Assim, vale ressaltar que muitas vezes os aludidos são tratados como sinônimos, embora se refiram a pontos de vista diferentes sobre a natureza jurídica da petição inicial. Em termos práticos, essa diferença pouco importa, sendo que o art. 319<sup>1</sup> e o art. 320<sup>2</sup> são os dispositivos que de fato estabelecem os requisitos que a petição inicial deve possuir.

A seguir serão apresentadas as principais peculiaridades de 05 ações que fogem aos requisitos comuns dos referidos dispositivos.

## 2.2 Mandado de segurança individual

O mandado de segurança é uma ação cujo fundamento se encontra no inc. LXIX do art. 5º da Constituição Federal, tendo por objetivo proteger o direito líquido e certo, não amparado por "habeas-corpus" ou "habeas-data", quando o responsável pela ilegalidade ou abuso de poder for autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público. O prazo para a impetração é de 120 dias, contados da ciência do interessado do ato impugnado.

Luiz Manoel Gomes Junior et al. ensinam sobre a indispensabilidade da documentação que deve ser acostada na petição inicial do mandado de segurança como condição para seu processamento, ou ainda, no caso de que o *mandamus* tenha por objetivo a obtenção de documentos, “algo que comprove o seu direito de o requerê-los”, sob pena de sequer existir admissibilidade da ação (2020, RB-2.3).

---

<sup>1</sup> Art. 319. A petição inicial indicará:

I - o juízo a que é dirigida;

II - os nomes, os prenomes, o estado civil, a existência de união estável, a profissão, o número de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas ou no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica, o endereço eletrônico, o domicílio e a residência do autor e do réu;

III - o fato e os fundamentos jurídicos do pedido;

IV - o pedido com as suas especificações;

V - o valor da causa;

VI - as provas com que o autor pretende demonstrar a verdade dos fatos alegados;

VII - a opção do autor pela realização ou não de audiência de conciliação ou de mediação.

§ 1º Caso não disponha das informações previstas no inciso II, poderá o autor, na petição inicial, requerer ao juiz diligências necessárias a sua obtenção.

§ 2º A petição inicial não será indeferida se, a despeito da falta de informações a que se refere o inciso II, for possível a citação do réu.

§ 3º A petição inicial não será indeferida pelo não atendimento ao disposto no inciso II deste artigo se a obtenção de tais informações tornar impossível ou excessivamente oneroso o acesso à justiça.

<sup>2</sup> Art. 320. A petição inicial será instruída com os documentos indispensáveis à propositura da ação.

Os autores também esclarecem que a análise da documentação não pode ser encarada como condição da ação, e sim como mérito da causa, eis que o juiz “não analisa o material probatório, mas tão somente se as alegações, caso comprovadas, poderão ser tidas como verdadeiras” (GOMES JÚNIOR et al., 2020, RB-2.3).

Com tal premissa, conclui-se que o juiz não poder aplicar o indeferimento da petição inicial no caso em que a documentação comprobatória do direito líquido e certo vindicado é insuficiente para tal desiderato. Luiz Manoel et al. corroboram esse entendimento:

Para que o juízo de admissibilidade seja negativo, portanto, teríamos que nos deparar com situações em que não são apresentados quaisquer documentos, tampouco apresentada a justificativa da ausência, ou, de certa forma, se verifica que o direito alegado é de impossível comprovação exclusivamente documental (2020, RB-2.3)

Os autores arrematam que para “indeferimento liminar, deve estar não só ausente o direito líquido e certo, mas, ao mesmo tempo, deve estar claro que o defeito é impossível de ser corrigido, ou seja, há de se diferenciar ausência do direito com ausência da sua demonstração” (GOMES JÚNIOR et al., 2020, RB-11.1). Medina e Fábio Caldas complementam, ensinando que:

Em determinadas situações, a emenda não será possível quando o juiz averiguar, de plano, não se tratar de cabimento do mandado de segurança, seja pela inviabilidade da via estreita, ou porque a prova documental oferecida revela a impropriedade do caminho eleito. (2021, RL-1.7)

O recurso cabível é a apelação, cabendo a possibilidade de retratação prevista nos art. 331 e/ou 332 do CPC, dependendo se for o caso de indeferimento ou improcedência liminar da petição inicial.

O art. 6º da lei do mandado de segurança também estabelece a necessidade de apontamento da autoridade coatora e da pessoa jurídica da qual aquela faz parte, embora Luiz Manoel et al. defendam que a entidade deve constar como polo passivo na demanda, eis que “quem pratica o ato o faz em nome da atribuição que lhe é afeta, por ocasião da posição que ocupa e da função que exerce no órgão, pessoa jurídica. Não o pratica em nome próprio, ou seja, por força de sua vontade [...]” (2020, RB-2.4).

É importante salientar que recentemente o STJ sumulou o entendimento no enunciado nº 628, com o acolhimento da teoria da encampação, ante a histórica dificuldade no apontamento da autoridade correta. Diante desse cenário, é possível que o juiz corrija, de ofício ou a requerimento da parte, ou ainda, determine que a parte emende a inicial e retifique a autoridade apontada, conforme entendimento divulgado no RMS 55.062/MG .

Mesmo com o veto realizado ao §4º do art. 6º, em que se estabelecia que a correção deveria ser feita dentro do prazo decadencial, Medina e Fábio Caldas defendem que há suspensão do prazo até que a emenda seja realizada, na forma prevista no art. 240 do CPC, eis que esse dispositivo “não diferencia os prazos prescricional ou decadencial e determina que a suspensão sempre retroagirá ao momento da propositura da ação (art. 312 do CPC), desde que a citação tenha sido efetivada de modo válido” (2021, RL-1.7).

A respeito da duplicidade de cópias, constante do mesmo dispositivo, com a crescente digitalização e conversão de autos físicos em eletrônicos, a norma vai perdendo seu espaço, embora ainda aplicável, eis que não foi objeto de revogação (art. 6º).

Também é digno de nota que deve constar da petição inicial toda a prova necessária do ato reputado como ilegal ou abusivo, pois, conforme lembram Medina e Fábio Caldas, “o impetrante não terá outra oportunidade para produzir provas ao longo da tramitação da ação”, salvo se o documento não estiver na posse do impetrante, circunstância que, necessariamente, deverá solicitar a requisição ao juiz (2021, RL-1.7).

Em síntese, a petição inicial do mandado de segurança deve conter o endereçamento, a qualificação do impetrante, do impetrado e a indicação da autoridade coatora, os fatos e os fundamentos do pedido, o pedido com as suas especificações, o valor da causa e a prova pré-constituída (ou a indicação de requisição dos documentos).

### 2.3 Improbidade administrativa

Nas ações de improbidade administrativa, busca-se a tutela da moralidade na Administração Pública, direta, indireta ou fundacional de qualquer dos Poderes da União, dos Estados e dos Municípios, valor constitucionalmente defendido pelo ordenamento jurídico brasileiro na cabeça do art. 37. Trata-se de um sistema de responsabilização distinto da esfera

penal, cível e administrativa, possuindo características próprias, a começar pelos legitimados e peculiaridades da petição inicial.

Esse instrumento foi entregue originalmente pela Lei nº 8.429/1992 ao Ministério Público e às pessoas jurídicas de direito público. Com a alteração promovida pela Lei 14.230/2021 somente o órgão ministerial passou a ser autorizado a ajuizar a demanda. Porém, em nova reviravolta, o STF concedeu liminar nas ADIs/STF 7042 e 7043, restaurando a prerrogativa das pessoas jurídicas de direito público. Conforme ensinam Luiz Manoel Gomes Júnior et al.,

Entendeu-se que a Constituição Federal prevê a legitimidade ativa concorrente e disjuntiva entre o Ministério Público e os entes públicos lesados para a defesa do patrimônio público. Os titulares do direito – isto é, as pessoas jurídicas lesadas – têm legitimização ordinária para defesa do seu patrimônio, sem prejuízo das hipóteses de legitimização extraordinária, que é o caso do MP quando promove ação de improbidade para pleitear um direito alheio. A supressão dessa legitimidade ordinária em prol da legitimização extraordinária do MP, por norma infraconstitucional, feriria a lógica constitucional de proteção integral ao patrimônio público. (2023, RL-1.9)

Nesse contexto, convém ressaltar que a petição inicial preserva a natureza de ação cível, obedecendo, no que couber, os requisitos dos art. 319 e 320 do CPC tratados acima, há algumas particularidades, previstas pelo §6º do art. 17<sup>3</sup> da LIA. Assim, a respeito da individualização da conduta do réu, Luiz Manoel Gomes Júnior et al. esclarecem que a petição inicial deve indicar:

a-) qual a conduta praticada pelo agente e seu enquadramento legal; b-) qual o dano (em sentido amplo) causado ao erário (ainda que estimado); e c-) nexos de causalidade entre o ato e o enriquecimento ilícito, o dano ao erário ou a violação aos Princípios Constitucionais. (2023, RL-1.9)

Outro ponto que merece destaque é a necessidade de apresentação de documentação que sustente a acusação e possua um mínimo de plausibilidade, sob pena de aplicação das sanções processuais pela litigância de má-fé e indenização prevista no art. 79 do CPC. Ou seja, não se admite a juntada posterior de documentos, que obrigatoriamente devem

---

<sup>3</sup> § 6º A petição inicial observará o seguinte:

I - deverá individualizar a conduta do réu e apontar os elementos probatórios mínimos que demonstrem a ocorrência das hipóteses dos arts. 9º, 10 e 11 desta Lei e de sua autoria, salvo impossibilidade devidamente fundamentada;

II - será instruída com documentos ou justificação que contenham indícios suficientes da veracidade dos fatos e do dolo imputado ou com razões fundamentadas da impossibilidade de apresentação de qualquer dessas provas, observada a legislação vigente, inclusive as disposições constantes dos arts. 77 e 80 da Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015 (Código de Processo Civil).

acompanhar a inicial, independentemente dos valores defendidos pelo ordenamento jurídico, salvo justificativa. Trata-se do respeito ao contraditório e à ampla defesa assim como maior ênfase à fase pré-processual das ações de improbidade administrativa, geralmente embasadas em inquéritos civis promovidos pelo Ministério Público, que possui notória capacidade de requisitar os documentos que são necessários para formalizar o ajuizamento da AIA.

Augusto Neves Dal Pozzo e José Roberto Pimenta Oliveira salientam que a aplicação do conhecido princípio *in dubio pro societate*<sup>4</sup> apresenta um questionável ponto de vista para uma ação que possui uma natureza mormente cível:

[...] trata-se de uma peculiar inversão do ônus da prova que deve ser rechaçada: confere-se ao legitimado ativo uma posição marcadamente privilegiada quando comparado ao réu: ao primeiro, a insuficiência de provas legitima a pretensão sancionadora, bem como o prosseguimento da demanda; ao segundo, só lhe assiste a pretensão de trancamento da ação diante de provas cabais da inexistência de ato de improbidade. [...]

Ademais, a teoria da asserção, que permite a aferição das condições da ação tendo em vista exclusivamente o quanto deduzido na petição inicial, deve ser aplicada *cumgranu salis* nas ações de improbidade, isso com vistas a resguardar os direitos subjetivos do imputado e não apenas o jus puniendi do Estado. Por essa razão, ainda que a prova indiciária não se confunda, por uma obviedade, com o juízo de valor pela procedência da demanda, é preciso que se demonstre, para fins de propositura da ação, “um juízo de verossimilhança tão elevado, que se aproxime mesmo da quase-convicção do sucesso do pleito”, consoante acertado voto vencido proferido nos autos do Agravo Regimental no Recurso Especial n.º 1.428.945/MA. (2022, RB-5.7)

Assim, nos moldes do que requerido no processo penal, também de natureza sancionatória, a exigência de uma justa causa faz todo sentido na ação de improbidade, como também defendeu o STJ em manifestação anterior à alteração da LIA<sup>5</sup>. Como bem ressaltam Luiz Manoel Gomes Júnior et al., “relativa consistência não tem relação alguma com dúvida, ao contrário, são expressões opostas” (2023, RL-1.9).

Quanto a necessidade de individualização da conduta, é digno de registro a alteração promovida no sentido de proibir os pedidos sucessivos, conforme destacam Luiz Manoel Gomes Júnior et al.:

Aqui há inovação digna de aplausos e sempre condenada nas edições anteriores que era os pedidos sucessivos do Ministério Público ou mesmo do Poder Público: “se

---

<sup>4</sup> Do qual se extrai que a dúvida deve ser interpretada em favor da sociedade.

<sup>5</sup> “As ações sancionatórias, como no caso, exigem, além das condições genéricas da ação (legitimidade das partes, o interesse e a possibilidade jurídica do pedido), a presença da justa causa, consubstanciada em elementos sólidos que permitem a constatação da tipicidade da conduta e a viabilidade da acusação”. STJ – REsp 952.351-RJ, rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, j. 04.10.2012 – DJe 22.10.2012.



não for condenado pela violação a art. 9º da Lei de Improbidade que seja pelo 10 ou pelo menos pelo 11”. Atirando para todo e qualquer lado, em violação até mesmo à razoabilidade e, principalmente ao exercício da ampla defesa.

Ora, se nem o Autor sabe qual o artigo foi violado como sequer permitir o ajuizamento da ação de improbidade? Havia a claro excesso de exigir uma atuação desproporcional da defesa. Da mesma forma, como já asseverado, não cabe transferir a precisão da imputação ao julgador, por ser de responsabilidade exclusiva do titular da ação.

A lei passa a vedar tal prática expressamente e de forma acertada: “§ 10-D. Para cada ato de improbidade administrativa, deverá necessariamente ser indicado apenas um tipo dentre aqueles previstos nos arts. 9º, 10 e 11 desta Lei”. (2023, RL-1.9)

Esse dispositivo evita a própria alteração da causa durante o decorrer da ação, pois, por exemplo, se não se provasse a conduta no art. 9º, talvez pudesse ocorrer no caso concreto o encaixe no art. 11, sem que o réu tivesse efetivas condições de exercer sua defesa de forma substancial, razão pela qual de fato houve acerto na modificação do referido dispositivo.

Noutro giro, vale salientar que o valor da causa deve obedecer o regramento do CPC, embora o abuso deva ser coibido pelo Juízo, eis que a regra é que o valor da causa serve como parâmetro para interposição de recursos e base de cálculo dos ônus da sucumbência, o que, de forma indireta, pode prejudicar o réu a acessar o sistema recursal (GOMES JÚNIOR, 2023, RL-1.9).

Por fim, Luiz Manoel Gomes Júnior et al. destacam que deve haver um trabalho criterioso pelo Juízo no momento da análise do recebimento da inicial, inclusive observando o valor da causa indicado pelo autor, eis que diversos valores pessoais e sociais estão envolvidos com a pecha que o simples protocolo de uma ação de improbidade administrativa causa à vida do réu:

Portanto, o redobrado cuidado no processamento das ações de improbidade é fundamental para evitar a penalização antecipada dos réus, mormente porque o simples processamento da demanda já gera elevada penalização, desde o plano pessoal, familiar e econômico, passando também na esfera social e política, em especial àqueles que exercem funções públicas.

Ademais, esses possíveis danos, no caso de posterior improcedência da ação de improbidade, não se recompõem automaticamente e, mesmo que reparados por indenização, nunca repõem na integralidade a honra e a dignidade dos lesados pela ação indevida. (2023, RL-1.9)

Assim, entende-se que o advento das alterações promovidas no ano de 2021 na LIA vieram para melhorar o sistema da improbidade administrativa, em que simples enquadramentos abstratos, além de prejudicar o exercício do direito de defesa, também não

contribuíam com a sociedade, eis que as demandas se tornavam ainda mais morosas por inexistir uma causa de pedir com o necessário nível de especificação e detalhamento.

Por fim, destaca-se que as possibilidades de indeferimento da petição inicial são às aplicáveis ao procedimento comum estabelecido no CPC, por força do art. 17<sup>6</sup>.

#### 2.4 Ação popular

A ação popular é um remédio constitucional previsto no inc. LXXIII do art. 5º da Constituição Federal, que visa a anulação de ato lesivo ao patrimônio público, ao de entidade que o Estado participe, à moralidade administrativa, ao meio ambiente e ao patrimônio histórico e cultural. De forma diversa da ação de improbidade administrativa, aqui o principal objetivo do autor é a anulação do ato e não aplicar sanções ao réu, tampouco obter o ressarcimento ao Erário, conforme decidiu o Supremo Tribunal Federal por ocasião do julgamento do Recurso Extraordinário com Agravo de Instrumento 824.781<sup>7</sup>, em que reafirmou a desnecessidade de comprovação de prejuízo patrimonial ao Poder Público.

Luiz Manoel Gomes Júnior lembra que a ação popular “é uma importante aliada na fiscalização e no combate à má gestão da coisa pública no Brasil, sendo o primeiro instrumento jurídico previsto para a tutela do patrimônio público” (2022, p. 4), sendo a Lei 4.717/1965 o ato normativo que regulamenta o exercício da ação popular, sendo logo de início cabível o destaque de duas condições constitucionalmente previstas para o ajuizamento, quais sejam: a condição de cidadão do autor e a ilegalidade e a lesividade do ato administrativo que se pretender invalidar.

---

<sup>6</sup> Art. 17. A ação para a aplicação das sanções de que trata esta Lei [...] seguirá o procedimento comum previsto na Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015 (Código de Processo Civil), salvo o disposto nesta Lei.

<sup>7</sup> “Direito constitucional e processual civil. Ação popular. Condições da ação. Ajuizamento para combater ato lesivo à moralidade administrativa. Possibilidade. Acórdão que manteve sentença que julgou extinto o processo, sem resolução do mérito, por entender que é condição da ação popular a demonstração de concomitante lesão ao patrimônio público material. Desnecessidade. Conteúdo do art. 5º, inciso LXXIII, da Constituição Federal. Reafirmação de jurisprudência. Repercussão geral reconhecida. 1. O entendimento sufragado no acórdão recorrido de que, para o cabimento de ação popular, é exigível a menção na exordial e a prova de prejuízo material aos cofres públicos, diverge do entendimento sufragado pelo Supremo Tribunal Federal. 2. A decisão objurgada ofende o art. 5º, inciso LXXIII, da Constituição Federal, que tem como objetos a serem defendidos pelo cidadão, separadamente, qualquer ato lesivo ao patrimônio material público ou de entidade de que o Estado participe, ao patrimônio moral, ao cultural e ao histórico. 3. Agravo e recurso extraordinário providos. 4. Repercussão geral reconhecida com reafirmação da jurisprudência” .STF, ARE 824.781, rel. Min. Dias Toffoli, j. 27.08.2015.

Rodrigo Mancuso ensina que inclusive pode o autor ser menor de 18 anos sem que necessariamente esteja assistido para ajuizar a ação, visto que “malgrado não seja comum, que um cidadão brasileiro, eleitor, menor de 18 anos, outorgue, devidamente assistido, procuração a advogado e assim intente ação popular” (2015, p. 68). Ou seja, há capacidade de estar em juízo plena da parte do eleitor menor de 16 anos para apresentar a ação popular, eis que, se pode exercer o direito ao voto, também pode exercer a democracia através da aludida ação, desde que no momento da outorga da procuração esteja devidamente assistido e que apresente seu título de eleitor quando da propositura da inicial.

Quanto aos demais requisitos da petição inicial, destaca-se a necessidade de apresentação de documentos que comprovem a existência do ato lesivo, inclusive com poder de requerer diretamente às entidades, nos termos do §4<sup>o</sup> do art. 1<sup>o</sup> da Lei 4.717/65. Acaso não seja atendido, poderá requerer na própria petição inicial que o Juízo requirite a apresentação dos aludidos documentos, desde que comprove o requerimento, conforme determina o §5<sup>o</sup> do art. 1<sup>o</sup> da lei.

Luiz Manoel Gomes Júnior destaca que “toda a produção das provas documentais, em sede de ação popular, deve, em regra, ser produzida (juntada) com a petição inicial” (2022, RL-1.2). Isso também vale para os pleitos de produção de prova pericial e testemunhal que, via de regra, devem ser feitos no bojo da petição inicial (art. 7<sup>o</sup>) embora possam ser apresentados até o despacho saneador. Desta forma, embora seja uma ação com caráter eminentemente documental, também é cabível a produção de outras provas.

Por fim, é indispensável ressaltar que são aplicáveis as hipóteses de indeferimento da petição inicial previstas no CPC à ação popular, razão pela qual remete-se ao que foi argumentado nos capítulos anteriores.

## 2.5 Ações possessórias

Nas ações possessórias, o autor visa proteger a sua posse de invasão propriamente dita (via reintegração de posse), de uma turbação (via manutenção de posse) ou de ameaça de

---

<sup>8</sup> § 4<sup>o</sup> Para instruir a inicial, o cidadão poderá requerer às entidades, a que se refere este artigo, as certidões e informações que julgar necessárias, bastando para isso indicar a finalidade das mesmas.

<sup>9</sup> § 5<sup>o</sup> As certidões e informações, a que se refere o parágrafo anterior, deverão ser fornecidas dentro de 15 (quinze) dias da entrega, sob recibo, dos respectivos requerimentos, e só poderão ser utilizadas para a instrução de ação popular.

invasão (via interdito proibitório). Nelson Nery e Rosa Nery aduzem que “o que determina o caráter possessório de uma ação não é só o pedido, como à primeira vista poderia parecer, mas sim a causa petendi e os fundamentos do pedido do autor” (2023, RL-1.113). Assim, o fato jurídico posse é a causa de pedir nas ações dessa natureza.

Medina ensina que a complexidade da situação jurídica “exige tutela integral e dinâmica para, de um lado, abranger as faces preventiva e repressiva, e, de outro, permitir a variação das medidas executivas, de modo adaptável às peculiaridades do caso” (2022, RL-1.112). Isso porque, a depender do caso concreto, quando o juiz analisar o pedido liminar do autor, a situação da ameaça, por exemplo, pode ter evoluído para esbulho, razão pela qual a lei autoriza que seja concedida tutela específica e diversa da que foi requerida, sem que se caracterize violação ao princípio da congruência. Até mesmo a caracterização errônea do autor quanto a situação de fato (afirmou ser esbulho algo que era turbação, por exemplo), autoriza a tutela judicial diversa, considerando a aplicação do princípio da fungibilidade às ações possessórias.

O CPC disciplina a referida espécie de ação nos artigos 554 a 572, cabendo aqui o destaque que na petição inicial, quando se tratar de esbulho/turbação praticado dentro de ano e dia, nos termos dos artigos 558 e 561<sup>10</sup>, o autor deve provar a sua posse, a turbação ou o esbulho praticado pelo réu, a data e a continuação/perda da posse. Marinoni et al. ensinam que “enquanto não passado ano e dia da turbação ou do esbulho alegado na petição inicial, a tutela possessória apenas pode ser requerida mediante o procedimento estabelecido a partir do art. 558, CPC, isto é, do chamado procedimento especial” (2023, RL-1.112).

Nesse contexto, considerando que a maior dificuldade é a comprovação inequívoca da posse, Medina apresenta importante precedente do STJ<sup>11</sup>, a saber:

1. Discussão voltada a definir o conceito de ‘melhor posse’, à luz do Código Civil de 2002. 2. Questão a ser dirimida mediante investigação voltada à comprovação, pelo autor da demanda, do disposto no art. 927 do CPC [de 1973, correspondente ao art. 561 do CPC/2015] e dos requisitos alusivos: I – ao efetivo exercício de sua posse; II

---

<sup>10</sup> Art. 561. Incumbe ao autor provar:

I - a sua posse;

II - a turbação ou o esbulho praticado pelo réu;

III - a data da turbação ou do esbulho;

IV - a continuação da posse, embora turbada, na ação de manutenção, ou a perda da posse, na ação de reintegração.

<sup>11</sup> STJ, REsp 1.148.631/DF, rel. p/ acórdão Min. Marco Buzzi, 4.ª T., DJe 04.04.2014

– a turbação ou esbulho praticado pelo réu; III – a data da turbação ou do esbulho; IV – a continuação da posse, embora turbada, na ação de manutenção; V – a perda da posse, na ação de reintegração. Ultrapassada a primeira exigência para procedência da ação de reintegração de posse, qual seja, a demonstração, pelo autor, de sua posse e o esbulho cometido pela parte demandada, remanesce a análise dos demais elementos do art. 927 do CPC [de 1973, correspondente ao art. 561 do CPC/2015], revelando-se correta e em harmonia com o princípio da segurança jurídica a orientação adotada pelas instâncias ordinárias no sentido de, diante de documentos com força equivalente, optar por aquele mais antigo, desde que corroborado pelo efetivo exercício da relação material (possessória) com a coisa, objeto do bem da vida. 3. Não há que se falar na utilização de parâmetros estabelecidos no artigo 507, e seu parágrafo único, do Código Civil anterior, não repetido no estatuto atual, nem tampouco ignorar a força do comando constitucional da função social do uso da terra (propriedade/posse), em virtude do que se espera sejam aos imóveis dada a destinação que mais legitima a sua ocupação. É preciso que o Poder Judiciário, quando no exercício da função jurisdicional – na construção da norma jurídica concreta – se valha de critérios seguros, objetivos, e, fundamentalmente, agregadores dos diversos requisitos deduzidos na lei, no afã de bem avaliar a providência acerca da eventual manutenção ou reintegração do sujeito na posse da terra. Dessa forma, a teor do art. 927, I, do CPC [de 1973, correspondente ao art. 561 do CPC/2015], ao autor da ação possessória cumpre provar sua posse. E esta, sem dúvida, pode ser comprovada com base no justo título, conforme ainda determina o parágrafo único, do art. 1.201, do Código Civil. É preciso compreender justo título segundo os princípios da socialidade, da eticidade e da operabilidade, diretrizes estabelecidas pelo Novo Código Civil. Assim, perfilhando-se entendimento da doutrina contemporânea, justo título não pode ser considerado, preponderantemente, sinônimo de instrumento, mas de causa hábil para constituição da posse. Na concepção acerca da ‘melhor posse’, a análise do parâmetro alusivo a função social do uso da terra há de ser conjugado a outros critérios hermenêuticos, tendo como norte o justo título, a teor do parágrafo único, do art. 1.201, do CC/2002, sem olvidar as balizas traçadas pela alusão às circunstâncias referidas no art. 1.202 do CC/2002. A função social da posse deve complementar o exame da ‘melhor posse’ para fins de utilização dos interditos possessórios. Quer dizer, alia-se a outros elementos, tais como a antiguidade e a qualidade do título, não podendo ser analisada dissociada de tais critérios, estabelecidos pelo legislador de 2002, a teor do art. 1.201, parágrafo único, do CC/2002, conferindo-se, inclusive, ao portador do justo título a presunção de boa-fé. É importante deixar assente que a própria função social da posse, como valor e critério jurídico-normativo, não tem caráter absoluto, sob pena deste Tribunal, caso coteje de modo preponderante apenas um dos fatores ou requisitos integrados no instituto jurídico, gerar insegurança jurídica no trato de tema por demais relevante, em que o legislador ordinário e o próprio constituinte não pretenderam reger com cláusulas amplamente abertas. 4. É preciso considerar o critério da função social da posse, complementado a outros parâmetros, como a antiguidade e a qualidade do título, a existência real da relação material com a coisa, sua intensidade, tendo como norte hermenêutico a definição do art. 1.201, parágrafo único, do CC/2002 (2022, RL-1.113)

É dizer, de modo objetivo, que a melhor forma de comprovar a posse inequívoca é através da apresentação de justo título, assim considerado aquele mais antigo e/ou de melhor qualidade, ou seja, o conjunto probatório que comprove o exercício da posse não pode se limitar a apenas apresentar o autor uma cópia da matrícula do imóvel, por exemplo, devendo outros documentos se somarem para que a tutela judicial seja proferida.

É importante ressaltar que o autor ainda pode se valer de audiência de justificação acaso o juízo não seja convencido da existência dos requisitos, quando então o réu será citado para comparecer, nos termos do art. 562. Nelson Nery e Rosa Nery lembram que o réu “não pode arrolar testemunhas, mas tem o direito de contraditar as do autor e de fazer reperguntas” (2023, RL-1.113).

Convém o destaque que acaso o esbulho ou a turbação sejam posteriores a ano e dia, também será cabível a liminar, porém com fundamento nas hipóteses previstas para o procedimento comum, conforme art. 566. Sobre esse particular, Marinoni et al. ensinam que

[...] quando a reintegração de posse for requerida depois de ano e dia, não será suficiente, para a obtenção da tutela antecipatória, apenas a prova dos requisitos do art. 561, CPC. [...] Diante do art. 558, CPC, será possível conceder tutela antecipatória se ficar evidenciada circunstância que conduzir à conclusão de urgência no deferimento da reintegração ou restar demonstrado motivo que tenha obstaculizado a propositura da ação no prazo de ano e dia. Quer dizer que a tutela antecipatória, depois de passado ano e dia do esbulho, exige a prova dos requisitos do art. 561, CPC, somada à prova de fato caracterizador de urgência. (2023, RL-1.112)

Desta forma, como regra geral, nas ações possessórias em que a posse é velha (mais de ano e dia), para fins de obtenção de liminar, na petição inicial também deverão ser comprovadas a probabilidade do direito e a urgência caracterizada pelo perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo, nos termos do art. 300<sup>12</sup>.

## 2.6 Execução

O procedimento da execução é regulado pelo Livro II do Código de Processo Civil, a partir do art. 771. Medina conceitua execução como “a prática de atos jurisdicionais tendentes à realização material do direito atual ou potencialmente violado” (2022, RL-1.149), materializado em títulos executivos extrajudiciais, conforme rol exemplificativo constante no art. 784. Assim, essa modalidade executiva é informada pelo princípio da “*nulla executio sine titulo*”, isto é, é imprescindível a juntada do título executivo original junto com a petição inicial, eis que ele revela a certeza, a liquidez e a existência do crédito (art. 786)<sup>13</sup>,

---

<sup>12</sup> Art. 300. A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

<sup>13</sup> Art. 786. A execução pode ser instaurada caso o devedor não satisfaça a obrigação certa, líquida e exigível consubstanciada em título executivo.

caracterizando o interesse de agir do exequente. A ausência do título implica em nulidade da execução (art. 803, I<sup>14</sup>).

Sobre essas três características, Nelson Nery e Rosa Nery ensinam que “a dívida é líquida se pode ser avaliada em dinheiro ou se o título contiver todos os elementos que permitam sua avaliação”; é certa se o título revela “com singeleza e de imediato, quem são os sujeitos da relação jurídica (credor e devedor) e a prestação devida (a coisa – res, pecúnia – a dar; um fazer; ou um não fazer)” (2023, RL-1.155). Marinoni, Arenhart e Mitidiero, complementam que é exigível quando “é a obrigação atual, que pode ser imediatamente imposta. A regra está em que a obrigação é exigível quando em mora o devedor. Por isso, não existindo mora do devedor, não é viável iniciar-se o processo de execução” (2023, RL-1.152).

Nelson Nery e Rosa Nery ressaltam que o devedor pode ser compelido a juntar o título representativo da dívida (2023, RL-1.155), forte nos art. 321 e 800.

Na sequência, observa-se que o art. 798, inciso I<sup>15</sup>, estabelece os requisitos da petição inicial da execução, que, para além da apresentação do título líquido, certo e exigível, deve promover a juntada do demonstrativo atualizado do valor, quando for o caso, bem como as provas de que o direito é exigível, seja com a comprovação da realização da condição ou do termo, seja que inexistente contraprestação a ser feita pelo réu, ou ainda, que o autor já cumpriu a sua parte na obrigação.

---

<sup>14</sup> Art. 803. É nula a execução se: I - o título executivo extrajudicial não corresponder a obrigação certa, líquida e exigível;

<sup>15</sup> Art. 798. Ao propor a execução, incumbe ao exequente:

I - instruir a petição inicial com:

- a) o título executivo extrajudicial;
- b) o demonstrativo do débito atualizado até a data de propositura da ação, quando se tratar de execução por quantia certa;
- c) a prova de que se verificou a condição ou ocorreu o termo, se for o caso;
- d) a prova, se for o caso, de que adimpliu a contraprestação que lhe corresponde ou que lhe assegura o cumprimento, se o executado não for obrigado a satisfazer a sua prestação senão mediante a contraprestação do exequente;

II - indicar:

- a) a espécie de execução de sua preferência, quando por mais de um modo puder ser realizada;
- b) os nomes completos do exequente e do executado e seus números de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas ou no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica;
- c) os bens suscetíveis de penhora, sempre que possível.

Parágrafo único. O demonstrativo do débito deverá conter:

- I - o índice de correção monetária adotado;
- II - a taxa de juros aplicada;
- III - os termos inicial e final de incidência do índice de correção monetária e da taxa de juros utilizados;
- IV - a periodicidade da capitalização dos juros, se for o caso;
- V - a especificação de desconto obrigatório realizado.

Marinoni, Arenhart e Mitidiero esclarecem que a inicial da execução deve observar os requisitos dos art. 319 e 320:

Tem o credor o ônus de identificar as partes, declinar os fatos e os fundamentos jurídicos de seu pedido e formular pedido. Satisfaz-se o requisito da causa de pedir com a indicação da obrigação consubstanciada no título executivo e o seu inadimplemento. Basta a afirmação da obrigação, na medida em que o título executivo outorga presunção de certeza à obrigação (arts. 783 e 786, CPC). (2023, RL-1.155)

Assim, apesar de forma simplificada, os requisitos da petição inicial previstos no procedimento comum também são aplicáveis à execução, devendo ser indicados o juízo, o valor da causa e o pedido de citação da parte contrária.

Convém mencionar que a pretensão pode estar consubstanciada em títulos executivos distintos, conforme súmula 27 do STJ<sup>16</sup>, sendo que o pedido imediato é a própria execução forçada, isto é, conforme ensinam Marinoni, Arenhart e Mitidiero, a “aplicação da técnica processual idônea para viabilização da tutela do direito documentado no título executivo”. Por sua vez, o pedido mediato é “o bem da vida que se busca alcançar com a utilização da técnica processual (a coisa, o fazer, o não fazer, a pecúnia)” (2023, RL-1.155).

Também é facultado ao credor indicar bens à penhora, a fim de facilitar a satisfação do crédito.

Vale salientar que também é cabível na execução o procedimento de emenda da petição inicial, pois, conforme ensinam Nelson Nery e Rosa Nery, “só poderá indeferir a petição inicial da execução depois de dar oportunidade ao exequente para emendá-la” (2023, RL-1.155). Inclusive incorreções na planilha de cálculos podem ser objeto de emenda mesmo após a oposição de embargos pelo devedor, conforme entendimento do STJ<sup>17</sup>. A mesma sorte não assiste a alteração do título executivo após a citação do devedor, sem a autorização deste, nos termos do art. 329 do CPC, eis que, ao contrário do exemplo anterior, a alteração seria em fato essencial da causa de pedir, sendo inaceitável pelo ordenamento. Pode-se trazer como exceção, embora vinda de uma execução regida por lei própria (Lei 6.830/1980), a

---

<sup>16</sup> Pode a execução fundar-se em mais de um título extrajudicial relativos ao mesmo negócio.

<sup>17</sup> 4.<sup>a</sup> Turma, AgIn no REsp 1.199.272/SP, rel. Min. Luis Felipe Salomão, j. 28.06.2016, DJe 01.08.2016



possibilidade de alteração da certidão de dívida ativa para correção de vícios meramente formais ou materiais, conforme súmula 392<sup>18</sup> do STJ.

Ressalta-se que, embora o exequente tenha todos os requisitos disponíveis para ajuizamento da execução, o art. 785 do CPC faculta a opção pela via do processo de conhecimento.

### 3 Conclusão

Com este breve trabalho pode-se concluir que o exercício do direito de ação merece a devida atenção por parte do autor, eis que, conforme se observou, há demandas que exigem a produção de outras informações e documentos além do contido nos art. 319 e 320 do CPC.

Embora a regra no processo civil tem sido cada vez mais o diálogo e a primazia do julgamento de mérito, não é demais a devida observação dos preceitos doutrinários e jurisprudenciais acima elencados, eis que refletem a redução da possibilidade de equívocos no momento do ajuizamento.

Ora, um operador do direito certamente não tem o desejo de que sua petição inicial seja objeto de emenda, procedimento que costuma atrasar a tramitação do processo, além de que, a depender do juízo e do entendimento adotado pelo magistrado, a emenda sequer poderá ser cabível e o(a) advogado(a) terá que interpor apelação ou propor uma nova ação, com o saneamento do vício. Isso resulta em evidente prejuízo ao autor, razão pela qual as observações acima realizadas são bem-vindas.

Portanto, na propositura da petição inicial, o operador do direito deve se atentar as peculiaridades que o tipo de ação que propõe exigem, eis que a escolha desastrada ou não pensada com atenção pode conduzir a uma estratégia que leve à derrota do autor, mesmo que seja titular do direito material de forma incontestável, além de que podem levar o autor ao pagamento dos ônus processuais.

---

<sup>18</sup> A Fazenda Pública pode substituir a certidão de dívida ativa (CDA) até a prolação da sentença de embargos, quando se tratar de correção de erro material ou formal, vedada a modificação do sujeito passivo da execução.

## Referências

ASSIS, Araken de. **Processo Civil Brasileiro - Vol. I**. Ed. 2022. Revista dos Tribunais. Acesso em: <https://proview.thomsonreuters.com/launchapp/title/rt/monografias/107537692/v3/page/RB-18.17>

MOREIRA, José Carlos Barbosa. **O novo processo civil brasileiro: exposição sistemática do procedimento**. 25 ed. Rio de Janeiro: Forense, 2007.

DAL POZZO, Luiz Roberto; OLIVEIRA, José Roberto Pimenta. **Lei de Improbidade Administrativa Reformada**. Ed. 2022. Revista dos Tribunais. Acesso em: <https://proview.thomsonreuters.com/launchapp/title/rt/monografias/292958991/v1/page/RB-5.7>.

GOMES JÚNIOR, Luiz Manoel. **Comentários à Lei da Ação Popular**. Ed. 2022. Revista dos Tribunais. Acesso em: <https://proview.thomsonreuters.com/launchapp/title/rt/codigos/290752588/v3/page/RL-1.2>

GOMES JÚNIOR, Luiz Manoel; GAJARDONI, Fernando da Fonseca; FRANCO, Fernão Borba; CRUZ, Luana Pedrosa de Figueiredo; FAVRETO, Rogério. **Comentários à Nova Lei de Improbidade Administrativa**. Ed. 2023. Revista dos Tribunais. Acesso em: <https://proview.thomsonreuters.com/launchapp/title/rt/codigos/100959444/v6/page/RL-1.9>

GOMES JÚNIOR, Luiz Manoel; CRUZ, Luana Pedrosa de Figueiredo; CERQUEIRA, Luís Otávio Sequeira de; MARCÃO, Renato; FAVRETO, Rogério; JÚNIOR PALHARINI, Sidney. **Comentários à Lei do Mandado de Segurança**. Ed. 2020. Revista dos Tribunais.

THEODORO JÚNIOR, Humberto. **Código de processo civil anotado**. 20 ed. Rio de Janeiro: Forense, 2016.

MANCUSO, Rodolfo de Camargo. **Ação Popular**. Ed. 2015. Revista dos Tribunais. Acesso em: <https://proview.thomsonreuters.com/launchapp/title/rt/monografias/105154451/v8/document/107128992/anchor/a-107128992>. <https://proview.thomsonreuters.com/launchapp/title/rt/monografias/101988766/v5/page/RB-2.2>

MARINONI, Luiz Guilherme; ARENHART, Sérgio Cruz; MITIDIERO, Daniel. **Código de Processo Civil Comentado**. Ed. 2023. Revista dos Tribunais. Acesso em: <https://proview.thomsonreuters.com/launchapp/title/rt/codigos/100864097/v9/page/RL-1.112>

MEDINA, José Miguel Garcia. **Código de Processo Civil Comentado**. Ed. 2022. Revista dos Tribunais. Acesso em: <https://proview.thomsonreuters.com/launchapp/title/rt/codigos/71725524/v8/page/RL-1.112>

MEDINA, José Miguel Garcia; ARAÚJO, Fábio Caldas de. **Mandado de Segurança Individual e Coletivo**. Ed. 2021. Revista dos Tribunais. Acesso em: <https://proview.thomsonreuters.com/launchapp/title/rt/codigos/179119758/v4/page/1>.

NERY, Nelson; NERY, Rosa Maria de Andrade. **Código de Processo Civil Comentado**. Ed. 2023. Revista dos Tribunais. Acesso em: <https://proview.thomsonreuters.com/launchapp/title/rt/codigos/113133203/v21/page/RL-1.113>